



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 17633/2022
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023
AUTORA: ALLIANCE S/A INDUSTRIAS MÉDICO
ODONTOLÓGICA
PEDIDO: REFORMA DE DECISÃO/RECLASSIFICAÇÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, CNPJ.: 55.979.736/0001-45, localizada na Rodovia Abrão Assed, km 53 + 450 Metros – Recreio do Anhanguera – Ribeirão Preto/SP, face a sua DESCLASSIFICAÇÃO junto ao Pregão Eletrônico nº 021/2023

Alega a recorrente que não foi citada para apresentação da comprovação de exequibilidade de preços, sendo, segundo ela, desclassificada injustamente.

Requer que seja reformada a decisão que a declarou desclassificada, retornando-a ao certame.

É a síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fez a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo e tempestivo o recurso, seguindo para análise.

DA ANÁLISE

Revista a ata da sessão eletrônica de licitação, verifica-se que de fato a recorrente não foi formalmente citada para a apresentação da comprovação de exequibilidade dos preços por ela ofertados para o item 03 do pregão em destaque.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Da falta de formalização da intimação da recorrente decorre erro grave, que requer revisão urgente sob pena de dar nulidade ao certame face a violação explícita do inciso LV, art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Está a recorrente revestida de razão, no que decido.

DA DECISÃO

Exaurida a análise, conheço do recurso interposto pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de desclassificá-la, reconduzindo-a a fase de comprovação de exequibilidade de preços, com posterior, conforme o caso, submissão da recorrente a fase de habilitação.

Remeto os autos e cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

É a decisão.

Açailândia/MA, 20 de junho de 2023

Pregoeiro Municipal